

**TC 023.954/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (CNPJ 01.612.546/0001-66).

**Responsável:** Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e Sr. João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020.

**Advogado constituído nos autos:** Sr.<sup>a</sup> Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA 8.598

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 (peça 2, p. 41-44), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos. A vigência do convênio foi de 21/12/2011 a 21/12/2013.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 41-44), foi previsto um total de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 (peça 2, p. 45). Não foi prevista a aplicação de contrapartida pelo município.

3. O convênio teve por objeto a execução de implantação de módulos sanitários domiciliares tipo 2, compostos por abrigo, banheiro, vaso sanitário, lavatório, reservatório elevado de 310 litros, tanque séptico e sumidouro, com o propósito de melhorar a qualidade de vida dos munícipes, conforme consta no Plano de Trabalho (peça 2, p. 38-40).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 0568, conta 26558-6):

| Ordem Bancária | Data da OB | Valor          | Peça           |
|----------------|------------|----------------|----------------|
| 2012OB803184   | 7/5/2012   | R\$ 250.000,00 | Peça 2, p. 188 |
| 2013OB800249   | 30/1/2013  | R\$ 250.000,00 | Peça 2, p. 188 |

5. As obras foram visitadas quatro vezes, conforme Relatórios de Visita Técnica - RVT (peça 2, p. 61-66, 116-117 e 123-127), sendo apontado no último (peça 2, p. 123-127), em visita realizada em 23/5/2013, um percentual de execução física de 100%.

6. Por meio do Parecer Técnico Parcial de 6/6/2013 (peça 2, p. 128), confirmado pelo Parecer Técnico Final (peça 2, p. 153) propôs-se a aprovação de 100% das obras, ressaltando que foram executadas com boa qualidade, dentro das especificações técnicas e que estavam em boa conservação e em uso pela comunidade.

7. O Sr. José Maria da Rocha Torres foi notificado a apresentar a prestação de contas por meio das Notificações 65/2014, 266/2014, 572/2014, 233/2015, 590/2015 e 116/2016 (peça 2, p. 133-136, 139-141, 145, 149, 151-152, 155, 157, 161 e 166). Já o Sr. João Gonçalves de Lima Filho foi notificado para o mesmo propósito por meio das Notificações 571/2014, 232/2015, 586/2015 e 115/2016 (peça 2, p. 144, 148, 150, 154, 156, 159 e 164). Os responsáveis permaneceram silentes e não apresentaram a prestação de contas.

8. Através do Parecer Financeiro 61/2016 (peça 2, p. 169-170) propôs-se a não aprovação da totalidade dos recursos recebidos, uma vez que a prestação de contas não fora apresentada.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 194-196) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 500.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, com responsabilização solidária dos Srs. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, pelos recursos referentes à primeira parcela e individualmente pela segunda parcela o Sr. João Gonçalves de Lima.

10. O Relatório de Auditoria 303/2018 (peça 1, p. 7-9), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 10) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 12), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização na forma indicada no Relatório de TCE (peça 2, p. 194-196). A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 21/5/2018 (peça 1, p. 14).

11. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos Srs. José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, bem como a audiência deste último, nos seguintes termos:

**CITAÇÃO** (Srs. José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho)

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, em razão da omissão do dever de prestar contas.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

**Conduta:** omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

**Nexo de causalidade:** a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

**AUDIÊNCIA** (Sr. João Gonçalves de Lima Filho)

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014.

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi efetuada a citação do Sr. José Maria da Rocha Torres por meio do Ofício 1.426/2018 (peça 7), efetivamente recebida em 16/10/2018, conforme aviso de recebimento – AR (peça 9).

13. Por meio de sua procuradora, Sr.<sup>a</sup> Joana Mara Gomes Pessoa (peça 12, p. 3), o responsável requereu prorrogação de prazo (peça 10, p. 1) para a apresentação das alegações de defesa. No despacho de peça 11 foi concedido um prazo adicional de 15 dias.

14. O responsável apresentou suas alegações de defesa tempestivamente em 14/11/2018 (peça 14).

15. Quanto ao Sr. João Gonçalves de Lima Filho foi efetuada sua citação, conforme segue:

| Ofício               | Data do Recebimento | Prazo para Defesa | Observação                                                                                                         |
|----------------------|---------------------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.427/2018, (peça 8) | 27/9/2018           | 12/10/2018        | Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 15). |

## EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

### **Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:  
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

### **Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso em apreço, a citação do Sr. João Gonçalves de Lima Filho é válida, uma vez que se deu em seu endereço domiciliar registrado no Sistema da Receita Federal (Rua Cedro S/N – Caixa D’Água, Itaipava do Grajaú/MA – CEP: 65948-000), efetivamente recebida no citado endereço (peça 8).

21. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei

200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

24. No entanto, reexaminando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho foi devidamente notificado na fase interna, conforme relatado no item 7. No entanto, a despeito das inúmeras notificações, manteve-se silente. Assim, não encontramos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu entre 7/5/2012 e 30/1/2013 e o ato de ordenação da citação em 31/8/2018 (peça 5), portanto há menos de 10 anos.

26. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

27. Dessa forma, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Deve-se, então, julgar suas contas irregulares, condenando-o ao débito apurado, aplicando-lhe ainda as multas previstas nos art. 57 e 58, I, da Lei 8.433/1992.

28. Quanto ao Sr. José Maria da Rocha Torres, passamos a analisar suas alegações de defesa (peça 14).

**Argumentos:** o responsável informa que, conforme visita técnica realizada pela Funasa em 23/5/2013 (peça 14, p. 3), foi apontado execução de 100% das obras, com a construção de 110 módulos sanitários.

No entanto, por razões alheias a sua vontade restou omissa no dever de prestar contas em razão de extravio de documentação do convênio junto à assessoria de contabilidade responsável à época.

Informa que está providenciando com a devida urgência a documentação para a prestação de contas, quando será juntada posteriormente, com vistas a sanar a pendência.

Nada mais acrescentou em sua defesa.

**Análise:** as alegações de defesa foram apresentadas em 14/11/2018, portanto há cerca de 5

meses. Até o momento não houve juntada de quaisquer outros documentos pelo responsável, a título de prestação de contas.

Conforme registramos na instrução inicial, o responsável possui quatro tomadas de contas especial autuadas contra si em razão da omissão do dever de prestar contas, revelando contumaz *modus operandi*.

Registre-se que, conforme descrito no item 7, o responsável foi notificado por seis vezes e durante dois anos, ainda na fase interna, a apresentar a prestação de contas, optando em todas as oportunidades por manter-se inerte e em silêncio.

Seu conhecimento da primeira notificação data de 25/2/2014, conforme aviso de recebimento - AR (peça 2, p. 135). Portanto, até a análise da presente defesa, o responsável teve mais de cinco anos para providenciar a documentação exigida na prestação de contas e optou por não o fazer.

Em suas alegações de defesa, o responsável não apresentou, portanto, quaisquer documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, de modo a afastar a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas. Tal circunstância configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo à presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos.

Vale reproduzir abaixo o trecho do voto condutor do Acórdão 2.256/2017 - TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que bem se assemelha ao presente caso:

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde o órgão de origem, tendo já rejeitado diversas oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado, preferindo não fazê-lo.

Nesse cenário, impõem-se a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, incisos III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e a condenação do responsável ao recolhimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

Feitas as considerações acima, conclui-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio da 1ª parcela do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 250.000,00, razão pela qual as alegações de defesa devem ser rejeitadas integralmente.

## CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida, conclui-se que a conduta do Sr. José Maria da Rocha Torres causou dano ao erário, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos referentes à 1ª parcela do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

30. Deve, então, as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres ser julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, bem como seja-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992.

31. Com relação ao Sr. João Gonçalves de Lima Filho, em face da análise promovida, conclui-se que sua conduta causou dano ao erário, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos

recursos referentes à 2ª parcela do TC/PAC 538/2011 - Siafi. Com efeito, em função de sua revelia, não foi possível sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco elidir o débito a ele imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado, aplicando-lhe ainda as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

32. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, II, da mesma lei, antes absorvida pela primeira

33. Não obstante a análise feita até aqui, antes da propositura de mérito, que declararia a revelia do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, prefeito municipal no exercício do mandato, julgamos prudente renovar a citação e a audiência do responsável, encaminhando-as para o endereço da sede da prefeitura, nos termos dos arts. 72 e 76 do Código Civil.

Lei 10.406/2002 (Código Civil)

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, **quanto às relações concernentes à profissão**, o lugar onde esta é exercida.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, **o servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para as citações e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-MINS-ASC Nº 7, de 19 de agosto de 2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO, no endereço da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA**, do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 250.000,00           | 30/1/2013          |

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, em razão da omissão do dever de prestar contas.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi

669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

**Conduta:** omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos através por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

**Nexo de causalidade:** a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

b) realizar a **AUDIÊNCIA, no endereço da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA**, do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014.

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Secex-TCE, em 9/4/2018.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3



**ANEXO**

Matriz de Responsabilização  
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

| IRREGULARIDADE<br>CAUSADORA DO<br>DANO                                                                                                                                    | RESPONSÁVEL<br>(IS)                                                                                 | PERÍODO DE<br>EXERCÍCIO<br>NO CARGO | CONDUTA                                                                                                                     | NEXO DE CAUSALIDADE<br>(RELAÇÃO DE CAUSA E<br>EFEITO)                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, em razão da omissão do dever de prestar contas.            | Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA | 1/1/2009 a 31/12/2012               | Omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.                    | A omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário. |
|                                                                                                                                                                           | Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA                       | 1/1/2013 até presente data          |                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                          |
| Não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014. | Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA                       | 1/1/2013 até presente data          | Descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319. | ---                                                                                                                                                                                                                      |